



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.721017/2013-61
ACÓRDÃO	2301-011.753 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CISA TRADING SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEPENDENTES DOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição os valores dispendidos com o pagamento de despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO PREVISTO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. SÚMULA CARF Nº 182. NÃO INCIDÊNCIA.

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo ao seguro de vida em grupo.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-35.935, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresenta contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao ano calendário 2010.

Ao término do procedimento fiscal foram realizados os seguintes lançamentos de crédito tributário:

- DEBCAD nº 51.048.100-0 - (SV – SEGURO DE VIDA, VD – VALOR DEPENDENTE e VR – VALOR DEPEND R GRANDE E ITAJAI) – obrigação principal - contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.
- DEBCAD nº 51.048.101-9 -(SV – SEGURO DE VIDA, VD – VALOR DEPENDENTE e VR – VALOR DEPEND R GRANDE E ITAJAI), obrigação principal - contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).
- DEBCAD nº 51.048.102-7 – obrigação principal - contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, a segurados contribuintes individuais.

Segundo a Fiscalização, os documentos apresentados não demonstraram que havia previsão para o pagamento do seguro de vida na convenção coletiva de trabalho, firmada para aqueles estabelecimentos, assim foram considerados como salário de contribuição. Também foi realizado o lançamento dos valores pagos à despachantes aduaneiros, considerados como pagamentos à contribuinte individual.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Irresignada com os lançamentos, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 1183 a 1215, instruída com os documentos de fls. 1216 a 2273.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que realiza operações comerciais nos mercados interno e externo, por conta própria ou de terceiros, a importação e exportação de quaisquer produtos primários, semi-elaborados, manufaturados e/ou industrializados.

Afirma que as exigências contidas nos autos de infração de DEBCAD nº 51.048.100-0, nº 51.048.101-9 e nº 51.048.102-7, são indevidas.

Alega que a única exigência contida no artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991, é de que o plano de assistência médica ofertado pela empresa seja disponibilizado à totalidade dos seus empregados e dirigentes.

Afirma que não há nenhuma restrição ou vedação no sentido de que o plano de assistência médica ofertado pela empresa seja disponibilizado aos dependentes dos seus empregados e dirigentes.

Frisa que o artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT, ao excluir expressamente a assistência médica, hospitalar e odontológica do conceito de salário, não traz restrição quanto à abrangência destas utilidades concedidas pelo empregador.

Afirma que os dispêndios com assistência médica, independentemente de sua abrangência, não são considerados como salário e também não se incluem no salário-de contribuição dos empregados.

Ressalta que a cobertura médica oferecida aos dependentes encontra-se indissociavelmente vinculada e subordinada ao vínculo de trabalho existente entre os segurados titulares e a Autuada, já que aquela cobertura não subsiste sem este.

Diz que o encerramento da assistência médica ofertada ao empregado acarreta no encerramento da assistência médica ofertada ao seu respectivo dependente, conforme evidenciado nos contratos de seguro de assistência médica que firmou (fls. 1260 a 1412).

Assevera que os dependentes contam com a assistência médica que oferece somente por conta e em função da relação de trabalho firmada com os segurados titulares (empregados e dirigentes), não havendo relação jurídica que a vincule de modo autônomo aos referidos dependentes.

Ressalta que a isenção prevista no artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/91, abrange tanto a empresa, em relação à contribuição patronal, quanto seus trabalhadores, em relação às contribuições dos segurados. Dessa forma, diz que

os trabalhadores também serão onerados caso os valores que despendeu com assistência médica ingressem nos seus salários-de-contribuição.

Diz que a restrição da isenção defendida pela autoridade fiscal ignora que a concessão de assistência médica aos dependentes é fruída e gozada diretamente pelos seus trabalhadores ao deixarem de arcar financeiramente com a contratação de planos de assistência médica para seus familiares. Frisa que é justamente este benefício/utilidade concedido a seus trabalhadores que é excluído do conceito de salário-de-contribuição por força da desoneração fiscal prevista no artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991.

Afirma que a autoridade fiscal criou distinção que não é prevista no artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991.

Aduz que a interpretação dada pela autoridade fiscal ao artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991, contraria os fundamentos políticos que justificaram a desoneração fiscal dos gastos com assistência médica.

Cita o seguinte texto que diz ter sido extraído da mensagem do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei que foi convertido na Lei nº 10.243/2001, que alterou a redação do §2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

(...)

Alega que a interpretação dada pela autoridade fiscal ao artigo 28, §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991, fere o artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT, e contraria o escopo do dispositivo legal, que é “desonerar os gastos dos entes privados com seguridade”.

Diz que, por força do disposto no artigo 214, §9º, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999), não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao seguro de vida concedido pelas empresas a seus trabalhadores.

Afirma que, independentemente da previsão ou não em acordo ou convenção coletiva, o pagamento de seguro de vida, por força do disposto no artigo 458, §2º, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho, não configura salário do trabalhador e, consequentemente, não integra o campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Cita ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 660.202/CE) onde restou asseverado que a incidência da isenção de contribuições sociais previdenciárias sobre prêmio de seguro de vida relativo a empregados e dirigentes pago pela empresa não depende do fato da exigência de tal pagamento estar estabelecida em acordo ou convenção coletiva, mas apenas que o seguro seja em grupo e não individual, e que “a regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva

para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes”.

Cita ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 16616/RJ, REsp 759266/RJ e REsp 701802/RS) onde foi adotado o entendimento de que “o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba”.

Alega que, em razão do grande volume de operações que realiza e por questões logísticas e operacionais, contrata a prestação de serviços de despacho e desembaraço aduaneiros apenas de empresas (pessoas jurídicas), que são denominadas comissárias de despachos aduaneiros.

Diz que não efetua a contratação individual de pessoas físicas ou despachantes aduaneiros autônomos para prestação de serviços.

Frisa que as empresas comissárias de despachos contratadas contêm em seus quadros inúmeros despachantes aduaneiros, que realizam suas atividades na condição de empregados ou até mesmo sócios dessas mesmas empresas.

Ressalta que, “nos termos da legislação aduaneira, referidas Comissárias de Despachos não podem exercer enquanto pessoas jurídicas e em seu próprio nome certas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, as quais são restritas às pessoas físicas indicadas no art. 809 do Decreto nº 6.759, de 05.02.2009”.

Frisa que “no mesmo sentido, dispõem os arts. 1º e 11, da Instrução Normativa RFB ns 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro”.

Assevera que diante da limitação da prática de atos relacionados ao despacho aduaneiro apenas às pessoas físicas “realiza a outorga de poderes por meio de mandato aos empregados e/ou sócios das Comissárias de Despachos contratadas para a prestação dos serviços aduaneiros, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012”.

Aduz que a outorga de poderes mediante mandato aos despachantes aduaneiros não desnatura ou torna inválida a relação jurídica e o contrato de prestação de serviços que firmou com as empresas comissárias de despachos aduaneiros, uma vez que os despachantes aduaneiros empregados dessas empresas exercem suas atividades de modo exclusivo e com subordinação às empresas em que atuam

Alega que é inverídica a afirmação de que as notas fiscais emitidas pelas empresas comissárias referem-se a pagamentos de honorários a despachantes aduaneiros pessoas físicas.

Assevera que, da análise das referidas notas fiscais, constata-se que nenhuma delas faz referência ou indica tratar de cobrança de honorários devidos por serviços prestados por determinado despachante aduaneiro pessoa física.

Diz que tais notas fiscais apenas comprovam a cobrança por parte das empresas comissárias de despachos dos serviços prestados em seu favor, nos termos pactuados.

Ressalta que, conforme contrato estabelecido com as comissárias contratadas, os pagamentos dos serviços “incluem todos os custos inerentes à execução dos Serviços ora contratados, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos colaboradores”, incluindo-se “contribuições; taxas e impostos; tributos, retenções legalmente previstas na correspondente instrução normativa em vigor; materiais; bem como as cópias fotostáticas, desde que diretamente pertinentes à execução das atividades de desembaraço aduaneiro ora pactuados”.

Frisa que a admissão do raciocínio efetuado pela autoridade fiscal leva a uma consequência inexorável: o reconhecimento da existência de vedação ou proibição legal à realização das atividades de despachante aduaneiro na condição de empregado.

Afirma que tal raciocínio contraria frontalmente o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Assevera que “não há norma legal que impeça, vede ou proíba o Despachante Aduaneiro de ser empregado, ou ainda de exercer, na condição de empregado as atividades que lhe são próprias (Decreto nº 6.759/2009, art. 808)”.

Aduz que “não há lei que impeça a reunião de Despachantes Aduaneiros em sociedade para a prestação de serviços aduaneiros por meio de empresa Comissária de Despachos Aduaneiros”. Diz que eventual interpretação em sentido contrário afronta o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

Afirma que vedar às comissárias a possibilidade de praticarem atos aduaneiros em nome próprio seria o mesmo que vedar a possibilidade de escritórios de advocacia postularem em juízo. Aduz que, em ambos os casos, “não há impedimento à que a prestação de serviços aduaneiros e de advocacia dê-se por meio de sociedades legalmente constituídas para tanto”.

Alega que “a ampla liberdade dos Despachantes Aduaneiros de contratarem seus honorários profissionais, longe de comprovar a impossibilidade ou ilegalidade do exercício de suas atividades como sócios ou empregados de pessoas jurídicas, é evidência da ausência desta proibição, uma vez que a liberdade de contratação de

honorários pressupõe a liberdade de remuneração; e esta a liberdade de trabalho, a qual abrange, naturalmente, a condição de empregado”.

Cita o seguinte excerto do Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR73100-02.2009.5.15.0043:

Por outro lado, o reclamante aponta violação do artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472/88. No caso, como visto, discute-se a contratação de despachante aduaneiro com vínculo de emprego e, por consequência, a existência do direito desse, na qualidade de empregado, aos honorários decorrentes do desembaraço de bens junto à Receita Federal. Todavia, o parágrafo 2º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.472/88, trata apenas da possibilidade de livre contratação de honorários profissionais do despachante aduaneiro e a obrigatoriedade de recolhimento destes por intermédio da entidade de classe. Nota-se, assim, que o tema central relativo ao não pagamento ou não repasse de honorários em razão da contratação do reclamante como empregado não é tratado no referido dispositivo, que não veda expressamente essa possibilidade, restando, pois, impertinente a indicada violação.

Cita o seguinte excerto da ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TSTAIRR-76700-50.2009.5.02.089:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...)3. HONORÁRIOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO. O Tribunal Regional consignou que as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro não eram realizadas exclusivamente pelo reclamante, mas também através de dirigente, de outro empregado da empresa ou de despachante aduaneiro autônomo. Consignou que a norma tida como violada pelo reclamante não estabelece que "para toda e qualquer atividade de despacho aduaneiro o trabalhador, obrigatoriamente, será pago por comissão". Fez constar, ainda, que a prova testemunhal confirmou que não eram recolhidos SDA's, o que afasta a tese de cobrança e retenção ilegal dos honorários. O artigo 5º do Decreto-lei nº 2.472/88, tido como violado, não trata da obrigatoriedade de pagamento de honorários ao despachante aduaneiro empregado da empresa. O parágrafo 2º do referido artigo trata apenas da possibilidade de livre contratação de honorários profissionais do despachante aduaneiro e a obrigatoriedade de recolhimento destes por intermédio da entidade de classe. O não pagamento ou o não repasse de honorários em razão da contratação do reclamante como empregado não é tratado no referido dispositivo, que não veda expressamente essa possibilidade, restando, pois, impertinente a indicada violação. Ademais, partindo das premissas fáticas consignadas pela Corte de origem, adotar entendimento diverso, a partir das razões esgrimidas na revista, demandaria o revolvimento do quadro

fático probatório, procedimento vedado a essa instância recursal pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Cita as seguintes ementas de julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

DESPACHANTE ADUANEIRO EMPREGADO DE COMISSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UM Original Processo 15586.721017/2013-61 Acórdão n.º 07-35.935 DRJ/FNS Fls. 2.293 13 NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. Na condição de despachante aduaneiro autônomo, prestando serviços para os seus próprios clientes, poderia o reclamante contratar livremente os seus honorários. Porém, na condição de empregado, optou ele por negociar sua força de trabalho com uma comissária e, nessa situação, a princípio, renunciou à possibilidade de contratar livremente seus honorários, posto que recebia salário como remuneração pelos serviços que prestou no âmbito de seu contrato de trabalho aos clientes de seu empregador. Nesse contexto, não pode o autor, por meio de um processo judicial e admitindo não ter havido pactuação, querer impor a um cliente de seu empregador o pagamento de honorários que não foram contratados. Falta a existência de um negócio jurídico para embasar a pretensão. Recurso negado.

(TRT 2ª Região, 4ª Turma, Processo nº 02046.2007.441.02.00-5, Recurso Ordinário, Desembargadora Federal Do Trabalho Relatora Ivani Contini Bramante, Recorrente: Thiago Di Renzo Lourenço, 2º Recorrente: Ford Motor Company Brasil Ltda, 3º Recorrente: Cotia Trading S/A, Recorridos: Os Mesmos, Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santos)

DESPACHANTE ADUANEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. As atividades do despachante aduaneiro são regulamentadas pelo Decreto 646/1992, pelo Decreto-Lei 2.472/1988 e pelo Decreto-Lei 366/1968. Na relação entre o despachante e o importador/exportador ainda é possível a presença de um terceiro intermediador: o comissário aduaneiro que, para a concretização de seu objetivo social, necessita de um despachante (artigo 45, inciso V, do Decreto 646/1992), podendo ser seu sócio ou empregado. Na hipótese em exame, o conjunto probatório consubstanciado nos autos trilha no sentido de evidenciar relação empregatícia preconizada no art. 3º da CLT e a fraude perpetrada com o intuito de descaracterizar a relação de emprego (art. 9º da CLT). O "contrato de prestação de serviços" firmado pelas partes demonstra que a autora estava submetida a controle de jornada (cláusula terceira), e que recebia salário fixo (cláusula segunda), caracterizando típicos elementos de índole trabalhista. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT 2ª Região, 4ª Turma, Recurso Ordinário N. 01803.2008.443.02.00-7, Desembargador Federal Relator Paulo Augusto Câmara, Recorrente: Abeni

Logística Ltda, Recorrido: Bernadete Ianez Rodriguez, Origem: 03ª Vara De Santos).

Afirma que a liberdade de contratação de honorários nada mais significa que a liberdade do despachante aduaneiro exercer suas atividades como profissional autônomo. Diz que esta liberdade, por sua vez, não significa obrigação à condição de profissional liberal, ou ainda a vedação ao exercício de suas atividades como empregado ou sócio de comissão de despachos aduaneiros.

Alega que não procede a afirmação de que o “Tomador dos Serviços de Despachante Aduaneiro é sempre o importador e o exportador”.

Afirma que a outorga de mandato pelo importador e o exportador ao despachante aduaneiro não induz ao surgimento de relação jurídica de prestação de serviços autônoma e desvinculada da contratação da empresa comissão de despachos.

Aduz que a outorga de poderes foi realizada aos empregados e/ou sócios das empresas contratadas “tão somente em função da limitação à prática de atos relativos ao despacho aduaneiro pelas pessoas físicas legalmente habilitadas”.

Assevera que não há nos autos nenhum elemento que comprove: “(i) a existência de contratação pessoal e direta dos empregados e/ou sócios das Comissões de Despachos para a prestação de serviços aduaneiros; (ii) a negociação de honorários profissionais específicos aos Despachantes Aduaneiros; e (iii) o pagamento aos Despachantes Aduaneiros de quaisquer honorários profissionais”.

Afirma que, à míngua desses elementos, não há como inferir-se a existência de relação jurídica autônoma com os despachantes aduaneiros empregados ou sócios das empresas contratadas para a prestação de serviços aduaneiros a partir da mera outorga de mandato a esses trabalhadores.

Diz que a situação apreciada no presente caso é “análoga à que ocorre na contratação de um escritório de advocacia, em que, por força de determinação legal (CPC, art. 36), somente os advogados legalmente habilitados detêm o direito de postular em Juízo”.

Frisa que a outorga de mandato a advogados empregados de um escritório de advocacia não cria vínculo de trabalho autônomo entre estes e o cliente contratante dos serviços do referido escritório.

Cita ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação – 00150065420118260554) onde restou asseverado que o “despachante aduaneiro que presta serviço na condição de empregado, sócio ou preposto da empresa contratada, não pode exigir remuneração da contratante por sua atuação profissional”.

Aduz que é incorreta a premissa utilizada pela autoridade fiscal de que os despachantes aduaneiros, no exercício de suas funções próprias, são sempre trabalhadores autônomos.

Afirma que os despachantes aduaneiros considerados como contribuintes individuais pela autoridade fiscal não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no inciso V do artigo 12 da Lei nº8.212/1991, visto que “(i) não foram remunerados direta e pessoalmente pela Requerente; (ii) não exercem sua atividade em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; e (iii) não exercem suas atividades por conta própria, pois subordinados às orientações e determinações pactuadas entre a Requerente e a empresa Comissária de Despachos Aduaneiros”.

Assevera que, mesmo que os despachantes aduaneiros empregados das comissárias fossem considerados segurados contribuintes individuais, as contribuições sociais previdenciárias da empresa deveriam ser cobradas destas (comissárias) e não da Autuada.

Alega que ocorreu erro na apuração das bases de cálculo utilizadas no lançamento das contribuições exigidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.048.102-7, já que foi considerado como salário-de-contribuição o valor bruto das notas fiscais emitidas pelas comissárias.

Frisa que nos contratos de prestação de serviços aduaneiros firmados com as empresas comissárias restou estabelecido que os valores pagos pela Autuada a estas empresas incluem todos os custos inerentes à execução dos serviços contratados, como: o pagamento de colaboradores; contribuições; taxas e impostos; tributos, retenções legalmente previstas; materiais; bem como as cópias fotostáticas, desde que diretamente pertinentes à execução das atividades de desembaraço aduaneiro.

Requer, por fim, o cancelamento dos autos de infração hostilizados. Ademais, protesta pela “posterior juntada de documentos que, por razões alheias à sua vontade, deixaram de ser apresentados” e requer que a representação fiscal para fins penais “aguarde a decisão administrativa final sobre a exigência fiscal ora questionada”.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve integralmente os lançamentos dos autos de infração dos DEBCAD nº 51.048.100-0 (patronal) e nº 51.048.101-9 (terceiros), e exonerou as exigências contidas no auto de infração de DEBCAD nº 51.048.102-7 (remuneração contribuinte individual), conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADES. VALORES DESPENDIDOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE DEPENDENTES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Os valores despendidos pela empresa com planos odontológicos e de saúde relativos a dependentes de seus empregados integram o salário-de contribuição.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO.

Para que não haja incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre a parcela paga pela empresa individualmente para cada segurado, a título de seguro de vida em grupo, é obrigatória a previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

DESPACHANTE ADUANEIRO. EMPRESA COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. Não há impedimento legal para que a atividade de despacho aduaneiro seja executada por empresa comissária de despachos aduaneiros contratada por empresa importadora/exportadora, mediante o trabalho de despachantes aduaneiros empregados ou sócios daquela (empresa comissária de despachos aduaneiros). Nesses casos, a empresa importadora/exportadora estará obrigada a recolher contribuições sociais previdenciárias sobre remuneração paga ao despachante aduaneiro pessoa física vinculado à empresa comissária de despachos aduaneiros somente quando efetuar pagamento de honorários diretamente a este (despachante aduaneiro pessoa física), inclusive no caso em que o pagamento é feito por intermédio da entidade de classe mediante recolhimento da chamada “taxa SDA”.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

GANHOS HABITUAIS SOB A FORMA DE UTILIDADES. VALORES DESPENDIDOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE DEPENDENTES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Os valores despendidos pela empresa com planos odontológicos e de saúde relativos a dependentes de seus empregados integram o campo de incidência das contribuições para terceiros (outras entidades e fundos).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO.

Para que não haja incidência de contribuições para terceiros sobre a parcela paga pela empresa individualmente para cada segurado, a título de seguro de vida em grupo, é obrigatória a previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 31/12/2014. Em 14/01/2025 apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente, exceto quanto aos despachantes aduaneiros, que foi resolvido favoravelmente à recorrente na decisão de piso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

Considerando que o Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, será conhecido.

MÉRITO**Assistência médica paga aos dependentes dos empregados**

A recorrente limitou-se a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com a qual concordo, especialmente quanto à ausência de permissão legal para excluir tais pagamentos da base de cálculo das contribuições, constituído assim salário de contribuição.

A Constituição Federal, ao tratar do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, estabelece, como regra geral, no § 11 do seu artigo 201, que os valores pagos ou creditados aos trabalhadores com habitualidade, a qualquer título, devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição.

A legislação previdenciária, por sua vez, ao tratar do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, estabeleceu uma hipótese de isenção para quantias despendidas pela empresa com assistência médica e odontológica, nos seguintes termos:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (destacou-se)*

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (destacou-se)*

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a citada isenção alcança apenas gastos com a assistência médica e odontológica dos empregados e dirigentes da empresa, não sendo extensível às despesas com saúde arcadas pela empresa referentes aos dependentes destes (empregados e dirigentes).

À luz da previsão legal acima, portanto, observa-se que os valores despendidos pela Autuada com a assistência médica (Seguro Saúde) disponibilizada aos dependentes dos seus empregados, por se constituírem em ganhos habituais fornecidos sob a forma de utilidades para retribuir o trabalho e não estarem abrangidos pela isenção prevista na alínea “q”, do §9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devem integrar o salário-de-contribuição.

Com efeito, em que pese as razões apresentadas pela Autuada, não pode prosperar o entendimento de que tais valores não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

(...)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não são excluídas do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

(CARF, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Acórdão 2401-003.009, Sessão de 14 de maio de 2013)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para exclusão do salário-de-contribuição das despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

(...)

(CARF, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Acórdão 2401-002.546, Sessão de 10 de julho de 2012)

Cabe observar que entendimento diverso ao adotado pela autoridade fiscal contraria frontalmente o disposto no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, que estabelece que deve ser interpretada literalmente a legislação.

Deve-se frisar, ainda, que não há que se falar em aplicação do artigo 458, §2º, inciso IV, da CLT, no presente caso, já que, conforme visto, existe norma específica na legislação previdenciária tratando da incidência ou não de contribuições sociais previdenciárias e contribuições para terceiros sobre os valores despendidos por empresa com a assistência médica (artigo 28, inciso I e §9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991).

Ante o exposto, deve ser considerado totalmente procedente o lançamento das exigências contidas nos levantamentos “VD – VALOR DEPENDENTE” e “VR – VALOR DEPEND R GRANDE E ITAJAI” dos autos de infração de DEBCAD nº 51.048.100-0 e nº 51.048.101-9.

(grifos no original)

Corroborar a posição da decisão recorrida a transcrição de um julgado deste Conselho, mais recente, e que decidiu, por unanimidade de votos, no mesmo sentido, pela inexistência de previsão legal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.**

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

As isenções diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

(Acórdão 2201-010.198 de 02/02/2023) – grifos não originais

Seguro de vida em grupo sem previsão em norma coletiva de trabalho

Embora a recorrente tenha se limitado a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, a decisão de piso contraria o disposto na Súmula Carf nº 182:

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, **ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.** (grifos não originais).

Assim, a parte do lançamento relativa ao levantamento SV – SEGURO DE VIDA – deve ser cancelada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento relativo ao seguro de vida em grupo.

ACÓRDÃO 2301-011.753 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15586.721017/2013-61

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

DOCUMENTO VALIDADO